



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012365-50.2016.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**  
 Requerente: **Rr Asset Industria de Embalagens Flexíveis Ltda.**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível** >>  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**

Vistos.

**RR Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda**, inscrita no CNPJ nº 08.787.726/0001-28, requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial distribuída no dia 11 de abril de 2016.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial, aliada à emenda, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora, como comprovado pela perícia prévia às fls. 297/307.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa RR Asset Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.787.726/0001-28 com sede na Rua Andradina, nº 481, bairro Jardim Salgado Filho, CEP 14078-270, Ribeirão Preto/SP.

Portanto:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a **COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ 20.276.841/001-33, representada por Felipe Barbi Scavazzini, OAB/SP 314.496 e Antônio de Jesus Ferreira, com endereço à Rua Alice Além Saadi 855, sala 1408, Nova Ribeirânia, CEP 14095-570, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, **devendo ofício ser encaminhado pela recuperanda.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino também, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que: 1. Apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico; 2. Apresente a relação dos credores em mídia digital, a qual deverá estar em ordem alfabética, com a classificação dos créditos e contendo todos os dados, inclusive CEP; e 3. Proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**9ª VARA CÍVEL**

**RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail [rjrrasset@compassojudicial.com.br](mailto:rjrrasset@compassojudicial.com.br), criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, **devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.**

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Isto posto, cabe agora analisar o pedido formulado pela Recuperanda para suspensão do corte do fornecimento de energia elétrica em decorrência do não pagamento da conta vencida do mês de abril de 2016 (Com vencimento em 02.05.2016).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É de conhecimento deste juízo que há serviços essenciais para a reintegração da empresa em recuperação no mercado de consumo, sendo que a continuidade da atividade empresarial depende, em grande parte, dos meios essenciais como serviços de eletricidade, gás, telefonia, água e *internet*.

Neste sentido, é inadmissível o corte de fornecimento dos serviços ditos essenciais em função do inadimplemento da empresa que requer a recuperação judicial, desde que os débitos sejam todos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Neste exato sentido, inúmeros os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial. Ação cautelar inominada incidental ajuizada pela recuperanda. Liminar deferida para determinar que a ré retome a prestação dos serviços de telefonia. Admissibilidade. **Manutenção da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia por débitos anteriores ao requerimento da recuperação, que se sujeitam aos seus efeitos. Jurisprudência da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.**”* (agravo de instrumento n.º 0266560-91.2010.8.26.0000. Relator: Romeu Ricupero. DJ de 10.12.2010). (grifado e negrito).

*“Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. **Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial, autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido**”* (apelação n.º 0020802-25.2008.8.26.0362. Relator: Pereira Calças. DJ de 4.1.2010). (negrito).

*“Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. **Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada”* (agravo 0171094-65.2013.8.26.0000. Relator: Ênio Zuliani. DJ de 28.3.2014).

A propósito, a súmula n.º 57 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que “*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*”.

No caso em análise, a Recuperanda informa que o corte anunciado pela Concessionária de Energia Elétrica se refere a débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz para que seja mantido o serviço de fornecimento de energia elétrica ainda que a conta referente ao mês de Abril não tenha sido adimplida (conta vencida em 02.05.2016). Os débitos inadimplidos após a propositura da recuperação judicial (maio de 2016 em diante) podem sim ensejar o corte do fornecimento de energia.

Em relação ao pedido de diferimento de custas iniciais, considerando a delicada situação econômica enfrentada pela Recuperanda, com fundamento no princípio do amplo acesso à justiça insculpido no artigo 5º XXXV da CF, em consonância ainda com o que dispõe no art. 47, da Lei nº 11.101/05, afigura-se viável o **diferimento das custas para após o encerramento do plano de recuperação judicial**, nos termos do artigo 63, II da Lei nº 11.101/05.

Por fim, expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais (R\$5.000,00) em favor de Compasso Administração Judicial Ltda.

PRIC

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**